Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CE95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1655, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Programa de Incentivo à Piscicultura e estabelece normas para concessão de subsídios à aquisição de alevinos e transporte para comercialização, no Município de Sério, e dá outras providências.

ELIR ANTÔNIO SARTORI, Prefeito do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1° Fica instituído o PROGRAMA DE INCENTIVO À PISCICULTURA no Município de Sério – RS, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com vistas ao incremento da produção de peixe através dos piscicultores estabelecidos no Município, como fonte alternativa de renda e diversificação da produção primária, através do aproveitamento de fontes, açudes, áreas improdutivas ou de baixa produção e da utilização de subprodutos da agropecuária.

Art. 2° São destinatários do Programa, os pequenos proprietários ou possuidores de áreas rurais situadas no âmbito do Município de Sério – RS, devidamente cadastrados na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que preencham os requisitos estabelecidos na presente Lei.

Art. 3° O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, adotará os procedimentos necessários à concretização do programa e prestará assistência técnica mediante a distribuição de alevinos aos piscicultores que se enquadrarem nas disposições desta Lei.

§ 1° Ficará a cargo do Poder Público a divulgação de Feiras e Eventos realizados pelos produtores inseridos no Programa de Incentivo à Piscicultura.

§ 2° –Será disponibilizado aos agricultores, organizados em grupo considerável, o transporte dos animais para comercialização de peixe vivo em feiras e demais estruturas comerciais em outros Municípios.

I – O transporte dos animais somente será realizado se apresentada previamente a GTA (Guia de Transporte Animal), dos peixes a serem postos à comercialização.

Art. 4° A Administração Municipal fica autorizada à concessão de recursos financeiros em valor equivalente a 30% (trinta por cento) por alevino adquirido do programa, limitado até 1.000 (hum mil) alevinos por agricultor, podendo ser contemplado, no máximo, duas vezes por ano.

Art. 5° Para ser beneficiado pelo Programa de que trata a presente Lei, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos legais:

I – Comprovar, através de apresentação do bloco de produtor rural e do CPF que é proprietário ou possuidor de imóvel rural no Município de Sério – RS

II – Apresentar Certidão de Negativa de Débitos Municipais.

III – Seguir as orientações técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no que tange às disposições do Programa.

Art. 6° O beneficiário do Programa e sua propriedade estarão sujeitos à fiscalização e monitoramento permanentes pelos técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio ambiente quanto a observância das condições ideais da lâmina de água dos açudes, sua adubação, correção do solo e da água e correto destino e alimentação dos alevinos, não podendo ceder, doar ou vender estes à terceiros.

§ 1° Comprovada a cedência, doação ou venda irregular dos alevinos adquiridos através do Programa, o produtor beneficiado deverá recolher à tesouraria municipal o valor integral do subsídio percebido.

§ 2° A não observância do disposto neste artigo importará na suspenção da participação do agricultor no Programa de que trata a presente Lei, enquanto persistir a irregularidade.

Art. 7° Será criada, através de Portaria específica, Comissão de acompanhamento e fiscalização do Programa, a constituir-se de 5 integrantes e respectivos suplentes, com a incumbência de fiscalizar a efetiva aplicação do Programa e subsídios dispostos, com vistas a derrogar à autoridade competente, possíveis irregularidades passíveis de penalização, em concordância com os termos do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro – A Comissão de que trata o caput do presente artigo, também responsabilizar-se-á pela investigação da veracidade das informações apresentadas pelos participantes, quanto a adesão ao Programa.

Parágrafo Segundo – No caso de constatação de irregularidades quanto a aplicação dos recursos e possíveis desvios, instaurar-se-á Sindicância Investigatória com a finalidade de apurar eventual responsabilidade.

Art. 8° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos ou ajustes com os governos Municipal, Estadual e Federal e instituições privadas congêneres, com vistas a incrementar e promover o desenvolvimento do Programa.

Art. 9° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de Novembro de 2019.

ELIR ANTONIO SARTORI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VAGNER CAPOANI
Secretário de Administração e Planejamento.